



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000576/2007-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.313 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERA LÚCIA NEGREIROS JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2202-002.061, de 16 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. Desta forma, a apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Critério para comprovação da despesa médica.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que incide na espécie o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, que caberia ao contribuinte a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas, se solicitado a fazê-lo e que, no caso, o contribuinte não logrou comprovar a efetividade desses pagamentos.

Cientificado do Acórdão Recorrido. Do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 09/05/2016 (AR, fls. 252), apresentou, em 17 de maio de 2016, as Contrarrazões de e-fls. 254 a 261, nas quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. De fato, o Acórdão Recorrido sustentou a tese de que os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte é elemento suficiente para a comprovação das despesas médicas, invertendo-se o ônus da prova em contrário da autenticidade desses documentos; já o acórdão paradigma defende

a legitimidade do direito de o fisco solicitar elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, como relatado, a divergência refere-se, inicialmente à legitimidade de o fisco exigir elementos adicionais de provas da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados, em oposição à tese de que esses documentos bastam para a comprovação das despesas, sendo do Fisco o ônus de provar a inautenticidade deles.

Sempre me posicionei no sentido de que, em princípio, os recibos são elementos de prova da prestação de serviços médicos, porém é legítimo ao fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços e dos pagamento, mormente nas situações em que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tais como, valor elevado das despesas, natureza dos serviços, etc. pode o fisco demandar a apresentação de elementos adicionais de prova.

Noto que o recibo é meio de prova e não a prova em si. Dizer que, com a apresentação do recibo o contribuinte comprovou a despesa, portanto, não é certo, pois a prova dependerá da apreciação dos elementos apresentados. O meio de prova utilizado pode não ser considerado suficiente, devendo ser avaliado à luz de outros elementos. No caso de despesas médicas de valores elevados em relação à média das situações que se apresentam, o fisco não só pode como deve, exigir elementos adicionais de prova, e causa estranheza a eventual dificuldade do contribuinte de apresentar esses elementos. Fazer pagamento de despesas em valores que comprometam parte considerável da renda em dinheiro, convenhamos, não é o padrão normal, e se o contribuinte optar por esse caminho assume o risco de não ter como comprovar, quando solicitado, a efetividade dos pagamento.

Não compartilho, portanto, da tese esposada pelo Acórdão recorrido e reconheço como legítima a intimação do fisco para que o contribuinte comprovasse a efetividade dos pagamentos e das prestações de serviços.

Quanto ao exame do caso concreto, registro que, dentre as deduções feitas pelo contribuinte apenas três itens foram glosados, a saber: suposto pagamento a José Mauro de Noronha (Psicólogo), no valor de R\$ 12.000,00 (Recibo e-fls. 37 e declaração, e-fls. 20); Serpros - Serviços Profissionais S/C Ltda - Crisaude, R\$ 5.650,00 (Nota Fiscal, e-fls. 32), Centro de Estudo de Dentística, R\$ 1.000,00 (Nota Fiscal, e-fls. 71)

Pois bem, considerando esses documentos, entendo plenamente justificada a cautela do Fisco. Sobre o recibo de José Mauro de Nogueira, além do valor elevado, não há identificação do prestador, CPF, endereço, etc., nem mesmo a declaração de e-fls. 20 traz essa identificação, vindo em papel timbrado da SERPROS - Serviços Profissionais de Saúde S/C Ltda. Enfim, nessas condições, reitero que ela legítima a exigência da comprovação da efetividade dos pagamentos, os quais não tendo sido apresentados, justifica a glosa da despesa.

Sobre a nota fiscal de e-fls. 32, chama a atenção a não especificação dos serviços e ausência de identificação do(s) profissional (ais) que prestou(aram) os serviços. Que serviços foram prestados? Que profissional prestou os serviços? Nessas condições não se pode aferir sequer, ainda que se admitisse o documento como comprovante de pagamento, se este pagamento referir-se-ia a despesa dedutível.

Finalmente, sobre a Nota Fiscal de e-fls. 71, embora ali se especifique genericamente que se trata de serviços odontológicos, não há especificação dos serviços, indicação do profissional prestador dos serviços e, o que chama mais a atenção, segundo a

própria nota fiscal, a atividade da empresa é de "prestação de serviços de cursos de aperfeiçoamento em odontologia". Trata-se, portanto, de uma escola e não de uma clínica. A meu ver, plenamente justificada a exigência de elementos adicionais e, sem estes, o documento apresentado não comprova o pagamento de despesa dedutível.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa